



PROJETO DE LEI Nº DE 2017
(Deputado Pompeo de Mattos)

*Altera o Decreto-Lei nº 3.689,
de 3 de outubro de 1941 –
Código de Processo Penal,
para incluir o Título II-A*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o Título II-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

“Título II-A

DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO NOS CASOS
DEFINIDOS PELO §3º DO ART. 157 (SEGUNDA PARTE) DO
DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO
PENAL)

Art. 23-A. Concluído o Inquérito Policial, havendo a materialidade do crime definido pela parte final do § 3º do art. 157 do Código Penal (latrocínio), tentado ou consumado, o Estado indenizará os dependentes da pessoa falecida, bem como a vítima sobrevivente, ficando-lhe ressalvado o direito de regresso contra o autor do crime quando da sentença penal condenatória.

§ 1º O valor da indenização será de no mínimo 20 e no máximo 50 salários mínimos.

§ 2º São considerados dependentes da vítima o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.



§ 3º Havendo filhos menores, será pago, ainda, o valor de 1 a 2 salários mínimos mensais, por dependente, até que completem 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 4º Havendo filhos inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o valor definido no parágrafo anterior será pago vitaliciamente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à vida é o mais elementar dos direitos fundamentais, expresso no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. É o pressuposto básico de todos os demais direitos e liberdades do ser humano. Diversas constituições têm seus direitos gravitando em torno desse bem jurídico maior. A nossa não se mostra diferente ao enumerar primeiramente o direito à vida, que é seguido da liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

O dever de proteção à vida se impõe ao Estado, cabendo a este tomar as providências apropriadas para garantir a proteção a esse bem. Esse dever de proteção assume meandros importantes no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na seara do Direito Penal.

O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

Segundo OLIVEIRA 2010, “pela teoria do risco integral, qualquer fato que importe em lesão aos interesses, desde que dentro da esfera dos serviços prestados pelo Estado, constitui razão para se buscar a reparação. Assim, os prejuízos sofridos em roubos, furtos, ou outras espécies de delitos



conduzem a responsabilizar o Estado, eis que lhe compete o serviço de proteção aos cidadãos e vigilância.”¹

No entanto, o que se observa é um aumento nos índices de criminalidade e de violência em todo o País. O crime de latrocínio está previsto no artigo 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal. Ocorre quando, do emprego de violência física contra a pessoa com o fim de subtrair a res, ou para assegurar a sua posse ou a impunidade do crime, decorre a morte da vítima. É crime formado pela junção de roubo e homicídio, havendo, portanto, um crime contra o patrimônio e um crime contra a vida.

Segundo dados oficiais compilados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, crimes violentos cresceram na maior parte dos estados entre 2005 e 2015. Só no ano de 2015 o Brasil teve 2.314 latrocínios.

Em São Paulo, o aumento no número de roubos seguidos de morte em 2017 é o maior desde 2003.² Em 2016, o Rio Grande do Sul registrou aumento de 14,7% se comparado ao ano anterior, saltando de 143 casos para 164. O registro, que foi o maior dos últimos 15 anos, representa um latrocínio a cada dois dias e meio.³

A principal consequência desse crime hediondo é o desamparo à família da vítima. O presente Projeto de Lei visa, dessa forma, conferir condição mínima de dignidade, não apenas aos familiares da pessoa falecida, mas também às próprias vítimas sobreviventes, que em diversas ocasiões sofrem sequelas graves, tanto físicas como psicológicas.

Não há dúvidas de que a vida humana não pode ser avaliada através de valores materiais, sendo, também, impossível, por mais sensíveis que sejamos, julgar o grau de sofrimento de cada um que perde um ente familiar. No entanto, o objetivo é garantir um apoio material mínimo para que possam recompor suas vidas.

¹ OLIVEIRA, Ana Patricia da Cunha. Responsabilidade civil do Estado em relação à segurança pública. O fenômeno “bala perdida”. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, nº 2721, 13 dez. 2010.
<https://jus.com.br/artigos/18024/responsabilidade-civil-do-estado-em-relacao-a-seguranca-publica>

² <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/cidade-de-sp-registra-aumento-de-casos-de-latrocinio-e-roubo-de-carga-em-junho.ghtml>. Acessado em 6/9/2017.

³ <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2017/01/numero-de-latrocinius-em-2016-e-o-maior-em-15-anos-no-rs-9604769.html>. Acessado em 6/9/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Brasília, de setembro de 2017.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T